

7.500, antigos), como temos entendido em outros casos. Na verdade, o cheque se tem desvirtuado de sua finalidade, em grande número de operações. Daí a tendência em receber com reservas as acusações de crime de fraude no pagamento por meio desse título. Em livro recente, Casamayor, Juiz da Côte de Cassação de Paris, assinala como os cheques sem provisão de fundos congestionam os serviços da justiça criminal, no mundo contemporâneo. E informa que, no Japão, "aquêle que emite um cheque sem fundos se vê simplesmente privado de seu talão e proibido da abertura de conta em banco" (*La justice, l'homme et la liberté*, 1964, 207/8).

Vê-se a tendência de retirar do Código Penal tal infração, para fazê-lo sofrer sanções de natureza administrativa. Razões de ordem prática, entre outras, aconselham essa solução, inclusive para aliviar os cartórios criminais de uma infinidade de processos dessa natureza. Há estatísticas alarmantes, que indicam ser vultosíssima a quantidade de inquéritos e ações penais por tal crime, sem que a Justiça disponha de meios e recursos para poeirar, em tempo razoável, os casos de efetiva fraude daqueles em que o beneficiário do cheque o recebeu como garantia de dívida.

No caso dos autos, para um cheque de NCr\$ 7,50, foi aplicada uma pena de três anos de reclusão, e o paciente já se encontra prêso desde 1.º de julho de 1965 (fls. 104 dos autos originais). isto é, há mais de um ano e meio.

Apesar das referências da fôlha penal do paciente, não vejo como condená-lo sem elementos que convençam de que êle praticou o crime de que é acusado.

Pelos motivos expostos, concedo a ordem impetrada por ausência de justa causa para a condenação,

#### DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: A Turma, unânime, concedeu a ordem pedida.

Presidência do Exmo. Sr. Minis-

tro Hahnemann Guimarães. Relator, o Exmo. Sr. Ministro Evandro Lins e Silva. Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministros Aliomar Baleeiro, Adalício Nogueira, Evandro Lins e Silva, Pedro Chaves e Hahnemann Guimarães.

Brasília, 21 de fevereiro de 1967.  
— *Guy Milton Lang*, Secretário.  
(*Rev. Trim. de Jurispr.*, 40/474)

### RECURSO DE HABEAS CORPUS N.º 43.599 — GB

#### Supremo Tribunal Federal

#### Primeira Turma

Relator: O Sr. Ministro Victor Nunes Leal.

Recorrente: Edmond El Sid.

Recorrido: Tribunal de Justiça.

— *Cheque sem fundos. Pre-sunção de ter sido emitido em sua função legal. Cabe à defesa providenciar a prova do desvio de finalidade no uso do cheque.*

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Brasília, 17 de outubro de 1966 (data do julgamento). — Victor Nunes Leal, Presidente e Relator.

#### RELATÓRIO

O Sr. Ministro Victor Nunes: — Trata-se de emissão de cheque sem fundos, no valor de Cr\$ 908.500.

Na Polícia, o paciente declarou que havia comprado e pago uma parte da mercadoria; por sugestão do próprio vendedor, é que emitiu o cheque em causa, com data futura, quando o restante da mercadoria seria entregue. Era, pois, simples dívida, para pagamento posterior.

Duas testemunhas foram arroladas pelo Ministério Público. Como uma delas residisse em São Paulo e

a outra não tivesse sido encontrada, o Promotor desistiu da prova, que assim se encerrou apenas com o corpo de delito, que era o cheque, e prova colhida na polícia.

Por isso, o paciente impetrou *habeas corpus* ao Tribunal da Guanabara, sustentando a nulidade do processo. Argumentou que não há prova complementar testemunhal, colhida em Juízo; que o crime de emissão de cheque sem fundos pressupõe fraude, que, no caso, só se poderia provar mediante testemunhas. O Promotor, ao invés de diligenciar para a inquirição das testemunhas por êle arroladas, dela desistiu.

Citou o impetrante — reiterando a argumentação neste recurso, uma vez que o *habeas corpus* foi indeferido — decisões do Supremo Tribunal (HC 34.878, D.J. 7-10-57) do Tribunal de São Paulo (R.T. 296/117, 305/463) e do Tribunal da Guanabara (D.J. 28-9-64, pág. 14.277) no sentido de que só a prova policial não basta para a condenação. Este último acórdão, da Guanabara, fôra proferido exatamente num caso de cheque sem fundos, e o Tribunal sustentou que alguma prova testemunhal deveria ter sido produzida, mas nem a vítima fôra ouvida em juízo. No caso presente também alega o recorrente que em juízo não se ouviu a vítima, nem qualquer testemunha.

O Tribunal da Guanabara, para negar o *habeas corpus*, ponderou que a prova é necessária à defesa. A ela incumbe comprovar ou demonstrar a excludente da criminalidade da emissão do cheque sem fundos, pois a materialidade do ato delituoso consiste no próprio cheque devolvido pelo Banco sem pagamento.

Na sentença, mencionara-se a circunstância de já se ter envolvido o acusado em outros casos de emissão de cheque sem fundos.

É o relatório.

#### VOTO

O Sr. Ministro Victor Nunes (Relator): — Minha primeira inclinação foi para dar provimento ao recurso e anular o processo, pois o paciente,

na Polícia, afirmou ter emitido o cheque para pagamento futuro. Mas o acusado deixou correr o processo à revelia, tendo observado a sentença que êle fugiu logo após a instauração do processo. Nem é pessoa que pela primeira vez se veja envolvido em situação dessa natureza.

Cabia, pois, a êle comprovar que emitiu o cheque, não como ordem de pagamento, mas como título de dívida. Ao Ministério Público, *prima facie*, basta exhibir o cheque. A revelia do paciente, que chegou a depor na Polícia, faz presumir que não pudesse provar suas alegações de defesa.

Tenho acompanhado o Tribunal, quando nega a validade à prova produzida apenas na Polícia. Mas, no caso, a prova não é apenas policial, embora o juiz tenha argumentado supletivamente com depoimentos tomados na Polícia e não produzidos em juízo. No caso, há também o próprio cheque, que é prova, e a principal delas. A presunção, em tais casos, é de que foi emitido como ordem de pagamento, porque assim a lei define êsse título.

O desvio do cheque é que deve ser provado, e essa prova incumbe, em princípio, à defesa. Não está a acusação obrigada, em todos os casos, a fazer prova em contrário, além de exhibir o cheque frustrado. Nego provimento ao recurso.

#### DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Negado provimento. — Unânimemente.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Victor Nunes, Relator. Tomaram parte no julgamento os Excelentíssimos Senhores Ministros Oswaldo Trigueiro, Evandro Lins e Silva e Victor Nunes. Ausente, ocasionalmente, o Exmo. Sr. Ministro Lafayette de Andrada. Ausente, por se encontrar no exercício da presidência do Tribunal, o Exmo. Senhor Ministro Cândido Motta Filho.

Brasília, 17 de outubro de 1966. — Alberto Veronese Aguiar, Secretário de Turma.

(Rev Trim. Jur., 39/527).